



LEI Nº 284/2010

EMENTA: Institui diretrizes para as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as Despesas de Capital, orientando a elaboração da Lei Orçamentária e dispondo sobre as alterações na Legislação Tributária, para o Exercício Financeiro de 2011.

O Prefeito do Município de Jatobá, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. Esta Lei, de acordo com o disposto no § 2º do Artigo 165, da Constituição da República Federativa do Brasil, no inciso II do parágrafo 1º do artigo 124, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar N.º 101/00 – LRGF – Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal:

I – Institui normas gerais de diretrizes para elaboração do orçamento do município, compreendendo as metas, as prioridades e as despesas de capital da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2011;

II – Dispõe sobre:

- a) Alterações na Legislação Tributária;
- b) Equilíbrio entre Receitas e Despesas;
- c) Critério e Forma de Limitação de Empenho, nos casos de:
 - c. 1 – Verificação, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais;
 - c. 2 – recondução da dívida consolidada aos limites estabelecidos pela lei de responsabilidade na gestão fiscal;
- d) normas relativas ao controle de custos dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- e) normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- g) montante e forma de utilização da reserva de contingência.

- 1 -



Artigo 2º. A LOA – Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2011, deverá observar:

I – a responsabilidade na gestão fiscal;
II – as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do município, bem como as suas alterações;

III – a organização e a estrutura dos orçamentos;

IV – a execução orçamentária e o cumprimento de metas;

V – a instituição, a previsão e a efetivação de receita;

VI – a renúncia de receita;

VII – a geração de despesa;

VIII – as despesas obrigatórias de caráter continuado;

IX – as despesas com pessoal;

X – o controle da despesa total com pessoal;

XI – as despesas com a seguridade social;

XII – as transferências voluntárias;

XIII – a destinação dos recursos públicos ao setor privado;

XIV – a dívida e o endividamento;

XV – os limites da dívida pública;

XVI – a recondução da dívida aos limites;

XVII – as operações de créditos – contratação

XVIII – as operações de créditos – vedações;

XIX – as operações de créditos por ARO – antecipação de receita orçamen-

tária;

XX – as operações com o Bacen – Banco Central do Brasil;

XXI – as disponibilidades de caixa;

XXII – a preservação do patrimônio público;

XXIII – a transparência na gestão fiscal;

XXIV – a escrituração da contas públicas;

XXV – as metas e as prioridades da administração pública municipal;

XXVI – as disposições finais.

CAPÍTULO II DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL

Artigo 3º. O Projeto de Lei Orçamentária deve obedecer aos princípios de legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e probidade administrativa.

Artigo 4º. O Projeto de Lei Orçamentária deve primar pela Responsabilidade na Gestão Fiscal, atentando para a ação planejada e transparente, direcionada para a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.



Artigo 5º. O Projeto de Lei Orçamentária, para que a sistemática da responsabilidade na Gestão Fiscal, possa atingir a sua finalidade, que é o equilíbrio das contas públicas.

§1.º através de ação planejada e transparente, cumprir metas de resultados entre receitas e despesas;

§2º mediante prevenção de riscos e correção de desvios, obedecer a limites e condições no que tange a:

- I – renúncia de receita;
- II – geração de despesas com pessoal e outros;
- III – dívidas consolidada e mobiliária;
- IV – operações de crédito, inclusive por antecipação de receita – aro;
- V – concessão de garantia;
- VI – inscrição em restos a pagar.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO, BEM COMO AS SUAS ALTERAÇÕES

Artigo 6º. A LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias contém o AMF – Anexo de Metas Fiscais e o ARF – Anexo de Riscos Fiscais.

Artigo 7º. O AMF – Anexo de Metas Fiscais contém:

I – Metas Anuais, em valores correntes e constantes, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, relativas:

- a) a receitas;
- b) a despesas;
- c) a resultados nominal e primário;
- d) ao montante da dívida pública;
- II – a avaliação de cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- III – o DMA – Demonstrativo das Metas Anuais:

a) instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos;

- b) comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- c) evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- IV – a evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- V – a avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos;

- b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- VI – o DEC – Demonstrativo da Estimativa e Compensação:

a) da renúncia de receita



b) da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter contínuo.

Artigo 8º. O ARF – Anexo de Riscos Fiscais contém as avaliações capazes de afetar as Contas Públicas e as Providências que serão tomadas, caso haja necessidade:

- I – dos PCs – Passivos Contingentes;
- II – dos outros riscos.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Artigo 9º. A LOA – Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho:

- I – O OF – Orçamento Fiscal;
- II – O OI – Orçamento de Investimento;

Parágrafo Único. O OF – Orçamento Fiscal e o OI – Orçamento de Investimento;

I – Deverão estar Compatibilizados com o PPA – Plano Plurianual;
II – Terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

Artigo 10. A LOA – Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho:

- I – à previsão da receita;
- II – à fixação da despesa.

Parágrafo Único. não se inclui na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares, contratação de operações de crédito, ainda que por aro – antecipação de receita orçamentária, nos termos da Lei.

Artigo 11. O Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual, deverá ser elaborado de forma compatível com o PPA – Plano Plurianual, com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Artigo 12. O Projeto de LOA - Lei Orçamentária Anual:

I – Conterá, em anexo, DCPO – Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os Objetivos e Metas constantes do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Será acompanhado:

a) do DRE – Demonstrativo Regionalizado do Efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

b) das MCRs – Medidas de Compensação a Renúncias de Receita;

c) das MCDs – Medidas de Compensação ao Aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Contínuo;

- 4 -



- III – Apresentará RC – Reserva de Contingência;
- IV – Mencionará as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão;
- v – não consignará:
 - a) crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada;
 - b) dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no PPA – Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Artigo 13. O refinanciamento da dívida pública constará, separadamente:

- I – Na LOA – Lei Orçamentária Anual;
- II – Nas LCA – Leis de Crédito Adicional.

Artigo 14. As Emendas ao Projeto de LOA – Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

- I – Sejam compatíveis com o PPA – Plano Plurianual e com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II – Indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes, de anulação de despesas, excluídas, as que incidam sobre:
 - a) dotações, para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
- III – sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Artigo 15. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de LOA - Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica legislativa.

Artigo 16. Estão vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na LOA – Lei Orçamentária Anual;
- II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos que excedam os suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos:
 - a) a que referem os artigos 158 e 159 da Constituição da República Federativa do Brasil:
 - a.1 – para destinação de Recursos para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – FUNDEF;



Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

a 2 – para prestação de garantias às operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;

b) a que se referem os artigos 155, 156, 157, 158 e 159, I, "a" e "b", da Constituição da República Federativa do Brasil:

b.1 – para prestação de garantia ou contragarantia à União;

b.2 – para pagamento de débitos para com a União.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit:

a) do PE – Poder Executivo:

a.1 – a Prefeitura;

a.2 – seus fundos;

a.3 – seus órgãos;

a.4 – suas entidades da administração direta;

a.5 – suas fundações, desde que instituídas e mantidas pelo Poder Público;

b) do PL – Poder Legislativo:

b.1 – a CM – Câmara de Vereadores;

b.2 – suas entidades da administração direta;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

Artigo 17. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Artigo 18. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgente, decorrentes de:

I – guerra;

II – comoção interna;

III – calamidade pública.

Artigo 19. A LOA - Lei Orçamentária Anual e os seus anexos compreendem:

I - O OF - Orçamento Fiscal e o OI - Orçamento de Investimento, discriminando a receita e despesa na forma definida por esta Lei;

II - A Discriminação da Legislação da Receita e da Despesa referentes ao OF - Orçamento Fiscal e o OI - Orçamento de Investimento;

III - As ICS - Informações Complementares.



Artigo 20. O OF - Orçamento Fiscal e o OI - Orçamento de Investimento discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categorias econômicas indicando para cada uma a despesa a que se refere.

Artigo 21. As ICS - Informações Complementares serão compostas por demonstrativos contendo:

I - evolução da receita do tesouro municipal segundo as categorias econômicas;

II - evolução da despesa do tesouro municipal segundo as categorias econômicas;

III - despesa do OF - Orçamento Fiscal e do OI - Orçamento de Investimento segundo o Poder e Órgão, por categoria econômica e elemento de despesa;

IV - resumo da receita do OF - Orçamento Fiscal e do OI - Orçamento de Investimento, isolada e, conjuntamente, por categorias econômicas e origem dos recursos;

V - resumo da despesa do OF - Orçamento Fiscal e do OI - Orçamento de Investimento, isolada e, conjuntamente, por categoria econômica e elemento de despesa;

VI - receita do OF - Orçamento Fiscal e do OI - Orçamento de Investimento, isolada e, conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo II da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VII - despesa do OF - Orçamento Fiscal e do OI - Orçamento de Investimento, segundo órgão e origem dos recursos e:

- a) órgão;
- b) função;
- c) programa;
- d) sub-programa;
- e) categoria econômica;

VIII - demonstrativo consolidado das despesas totais do órgão por programa e por sub-programa segundo as categorias econômicas.

CAPÍTULO V DO MONTANTE E DA FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RC - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Artigo 22. A RC - Reserva de Contingência será destinada ao atendimento:

- a) de PC - Passivos Contingentes;
- b) de outros riscos fiscais imprevistos;
- c) de outros eventos fiscais imprevistos.

Artigo 23. O Montante da RC - Reserva de Contingência será de 1% (Um por cento) da RCL - Receita Corrente Líquida.

Artigo 24. A forma de utilização da RC - Reserva de Contingência será estabelecida, através de Decreto do Chefe Executivo, na PF - Programação Financeira e no CEMED - Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.



CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO CUMPRIMENTO DE METAS

Artigo 25. O Poder Executivo estabelecerá, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Artigo 26. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender o objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Artigo 27. Caso seja verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no AMF – Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivos e Legislativos promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

Artigo 28. Ocorrendo o estabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Artigo 29. Não serão objetos de limitações as despesas:

I – de obrigações constitucionais e legais do ente;

II – destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

III – assinaladas na PF – Programação Financeira e no CEMED – Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

Artigo 30. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, conforme estabelecido, através de decreto do Chefe do Executivo, no CANAP – Calendário Anual de Audiência Pública, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em Audiência Pública na Comissão Responsável da CM – Câmara de Vereadores.

Artigo 31. A Execução Orçamentária e Financeira Identificará, exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais.

Artigo 32. O Poder Executivo Publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

CAPÍTULO VII DA INSTITUIÇÃO, DA PREVISÃO E DA EFETIVAÇÃO DE RECEITA

Artigo 33. A Instituição, a Previsão e a Efetiva Arrecadação de Tributos da Competência Constitucional do Município (ISSQN, IPTU, ITBI, TPP – Taxas de Poder de



Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

Polícia, TSP – Taxas de Serviços Públicos e CM – Contribuição de Melhoria) são requisitos essenciais da responsabilidade na Gestão Fiscal.

Artigo 34. A inobservância da instituição, da previsão e da efetiva arrecadação de impostos da competência Constitucional do Município (ISSQN, IPTU, ITBI) é impeditiva para o recebimento de transferências voluntárias.

Artigo 35. As previsões de receita:

I – observarão as normas técnicas e legais;

II – considerarão os efeitos:

- a) das alterações na legislação;
- b) da variação do índice de preços;
- c) do crescimento econômico;
- d) de qualquer outro fator relevante;

III – serão acompanhadas:

a) de demonstrativo:

- .1 - de sua evolução nos Últimos 03 (três) Anos;
 - .2 - de sua projeção para os próximos 02 (dois) Anos;
- b) da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Artigo 36. A Câmara de Vereadores poderá reestimar a receita, nos casos de comprovação de:

I – Erro de ordem técnica ou legal;

II – Omissão de ordem técnica ou legal

Artigo 37. O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao montante das despesas de capital constantes do Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual.

Artigo 38. A Prefeitura Disponibilizará, para a Câmara de Vereadores e o Ministério Público, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos, as estimativas e as memórias de cálculo das receitas para o exercício subsequente.

Artigo 39. A Prefeitura disponibilizará, para a Câmara de Vereadores e o Ministério Público, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, o desdobramento das receitas para o exercício subsequente, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado:

I - das medidas de combate:

a) à evasão fiscal;

b) à sonegação fiscal;

II - da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança a dívida ativa;

III - da evolução do montante dos créditos tributários possíveis de cobrança administrativa.



CAPITULO VIII DA RENUNCIA DE RECEITA

Artigo 40. A renuncia de receita compreende:

- I- A anistia;
- II- A remissão de débito cujo montante seja superior ao dos respectivos custos de cobrança;
- III- o subsídio;
- IV- o crédito Presumido;
- V- concessão de isenção em caráter não geral;
- VI- diminuição de alíquota;
- VII- redução de base de cálculo;
- VIII- outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, desde

que não seja caracterizado tratamento desigual entre contribuintes que encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Artigo 41. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que compreenda renúncia de receita deves:

I- Estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes.

II- Atender a pelo menos uma das seguintes condições:

a) demonstração de que renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA – Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas e resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO – Lei de diretrizes orçamentárias;

b) estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, por meio do Aumento da Receita proveniente:

- b.1)- da elevação de alíquotas;
- b.2)- da ampliação da base de cálculo;
- b.3)- da criação de tributo.

Artigo 42. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que além de compreender renúncia da receita, estiver acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, só entrará em vigor quando forem implementadas as medidas de compensação.

CAPITULO IX DA GERAÇÃO DE DESPESA

Artigo 43. A criação, a expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental – PROJETOS – que acarrete aumento da despesa relevante será acompanhado de:

I- ESTIMOF – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas PMCUs - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes;

a) DOD - Declaração do Ordenador de Despesa de que o aumento tem:



b) adequação orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual:

- c) compatibilidade com PPA – Plano Plurianual;
- d) compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 44. As despesas de aperfeiçoamento de ação governamental- PROJETOS –ficam classificados em 02 (dois) grupos:

- I- O GDR – Grupo das Despesas Relevantes;
- II- O GDI – Grupo das Despesas Irrelevantes.

Artigo 45. As Despesas relevantes são aquelas que ultrapassam o valor máximo da dispensa de licitação.

Parágrafo Único. Ocorrendo a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa relevante, será necessário apresentar a ESTIMOF- estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas PMCUs – premissas e metodologia de cálculo utilizadas e a DOD – Declaração do Ordenador da Despesa.

Artigo 46. As despesas irrelevantes são aquelas que não ultrapassam o valor máximo da dispensa de licitação.

Parágrafo único. Ocorrendo a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa irrelevante, será necessário apresentar a ESTIMOF - estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas PMCUs – premissas e metodologia de cálculo utilizadas e a DOD – Declaração do Ordenador da Despesa.

Artigo 47. A despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, apresentará adequação orçamentária e financeira com a LOA - Lei Orçamentária Anual se somadas todas as despesas da mesma espécie realizada e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Artigo 48. A despesa apresentará compatibilidade com PPA- Plano Plurianual, se estiver em conformidade com as diretrizes, os seus objetivos e as suas metas.

Artigo 49. A despesa apresentará compatibilidade com LDO – Lei de diretrizes Orçamentárias, se estiver em conformidade com suas prioridades e suas metas.

Artigo 50. O empenho e a licitação de serviços, de fornecimento de bens ou de execução de obras, bem como as desapropriações de imóveis urbanos, relacionados com a criação, expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental – PROJETOS – que acarrete aumento de despesa relevante, só poderão ser realizados após a prévia apresentação da:

I- ESTIMOF- Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes;

- 11 -



II- DOD – Declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem:

a) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei de Orçamentária

Anual;

b) Compatibilidade com PPA – Plano Plurianual;

c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 51. A criação, a expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental- PROJETOS- que acarrete aumento na geração de despesas ou na assunção de obrigação, classificação como relevantes, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público quando forem acompanhadas da:

I- ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes;

II- DOD – Declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem:

a) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei de Orçamentária

Anual;

b) Compatibilidade com PPA – Plano Plurianual;

c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CAPITULO X

DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARATER CONTINUADO

Artigo 52. Despesa obrigatória de caráter continuado é a despesa corrente – despesa de custeio ou transferência corrente – derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a 02 (dois) exercícios.

Artigo 53. A Criação ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado serão acompanhados de:

I- ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, nos exercícios em que devam entrar em vigor e nos subseqüentes;

II- demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;

III- comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primário e nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV- MC – Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas;

V- adequação orçamentária e financeira com a LOA;

VI- compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;

VII- compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 54. A criação ou o aumento de despesas obrigatória de caráter continuado não serão executados antes da implementação de:



Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

I- Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primário e nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II- MC – Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Artigo 55. A Prorrogação de qualquer despesa, por receber tratamento idêntico da despesa obrigatória de caráter continuado, será acompanhada de:

I- ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no exercício em que deva ser prorrogada e nos subseqüentes;

II- Demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;

III- Comprovação de que a despesa prorrogada NÃO AFETARÁ as metas de resultados primário e nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV- MC – Medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

V- Adequação orçamentária e financeira com a LOA Lei Orçamentária Anual;

VI- Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Artigo 56. A Prorrogação de qualquer despesa, por receber tratamento idêntico da despesa obrigatória de caráter continuado, não será efetuada antes das implementação de:

I- Comprovação de que a despesa prorrogada não afetará as metas de resultados primário e nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II- MC – Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Artigo 57. A Criação ou o aumento de despesa destinada ao serviço da dívida pública – encargos e amortização:

I- não precisarão estar acompanhados de:

a) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primários e nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) MC – Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

II - deverão apresentar:

a) adequação orçamentária e financeira com a LOA - Lei Orçamentária Anual;

b) compatibilidade com PPA – Plano Plurianual;

c) compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

- 13 -



Artigo 58. A criação ou aumento de despesa destinada ao serviço da dívida pública – Encargos e amortização – poderão ser executados, independentemente, da implantação de:

I- Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primários e nominal do AMF – anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II- MC – medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Artigo 59. A criação ou aumento de despesa destinada ao reajustamento da remuneração de servidores públicos e do subsídio de agentes políticos:

I- Não precisarão estar acompanhados de:

a) Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primários e nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) MC - medida de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

II- Deverão apresentar:

a) adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;

b) compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;

c) compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 60. A criação ou aumento de despesa destinada ao reajustamento da remuneração de servidores públicos e do subsídio de agentes políticos, poderão ser executados, independentemente, da implementação de:

I- Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primário e nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II- MC – medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Artigo 61. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, a criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado e prorrogação de qualquer despesa:

I- Quando não forem acompanhadas de:

a) ESTIMOF – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no exercício em que deva ser criada, aumentada ou prorrogada e nos subseqüentes;

b) demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;

c) comprovação de que a despesa prorrogada não afetará as metas de resultados primário e nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

- 14 -



d) MC – Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
e) adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;

- f) compatibilidade com PPA – Plano Plurianual;
- g) compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II- Quando for efetuada antes da implementação de:

a) comprovação de despesa prorrogada não afetará as metas de resultados primário e nominal do AMF - Anexo de Metas Fiscais da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) MC – medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

CAPITULO XI DAS DESPESAS COM PESSOAL

Artigo 62. A despesa total com pessoal é o somatório dos gastos do Município:

I- relativos a:

- a) mandamentos eletivos;
- b) cargos;
- c) funções;
- d) empregos.

II- com quaisquer espécies remuneratórias, tais como:

- a) vencimentos;
- b) vantagens fixas e variáveis;
- c) subsídios dos agentes políticos;
- d) proventos da aposentadoria;
- e) reforma;
- f) pensões;
- g) adicionais;
- h) gratificações;
- i) horas Extras;
- j) vantagens pessoais de qualquer natureza;

III- com:

- a) os encargos sociais e contribuições recolhidas pelo município às entidades de previdência;
- b) os nativos;
- c) os inativos;
- d) os pensionistas;
- e) os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregos públicos.



Artigo 63. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com os dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Artigo 64. A despesa total com pessoal, no município, em cada período de apuração, não poderá exceder a 60 % (sessenta por cento) da RCL - Receita Corrente Líquida.

Artigo 65. Na verificação do atendimento do limite de 60% (sessenta por cento) da RCL - Receita Corrente Líquida com despesa total com pessoal, não serão computadas as despesas:

- I- de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II- relativas a incentivo à demissão voluntária;
- III- derivadas da convocação extraordinária da câmara de vereadores pelo prefeito, em caso de urgência ou de interesse público relevante;
- IV- decorrentes de decisão judicial, desde que da competência de período anterior ao da apuração;
- V- com inativos, ainda que por intermediário de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:
 - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b) da compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, para efeito de aposentadoria, tendo em vista a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana;
 - c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade;
 - d) do produto da alienação de bens, direitos e ativos;
 - e) do seu superávit financeiro.

Artigo 66. A repartição do limite de 60 % (sessenta por cento) da RCL - Receita corrente líquida com despesa total com pessoal, não poderá exceder o percentual de 54 % (cinquenta e quatro por cento) para o executivo.

Artigo 67. Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos:

- I- Não mais poderão ser classificados no abrangente elemento "3.1.90.3.2" (Outros Servidores e Encargos)
- II- Passarão a ser contabilizados exclusivamente, no elemento "3.1.90.1.1-03" (Outras Despesas de Pessoal).

Artigo 68. O subsídio dos vereadores será fixado pela câmara municipal em cada legislatura para a subsequente, atentando para o que dispõe a constituição da república federativa do Brasil, observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município e o seguinte limite máximo de 30 % (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

Artigo 69. O total da despesa da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores excluídos dos gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual

- 16 -



de 8 % (oito por cento) relativo ao somatório da receita tributária e das seguintes transferências, efetivamente realizado no exercício financeiro de 2010;

I- do produto da arrecadação com ouro, quando definido em Lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

II- do produto da arrecadação do imposto da união sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

III- do produto da arrecadação do imposto da união sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

IV- do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no município;

V- do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ocorridas no Município, observados os critérios estabelecidos nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 158 da constituição da república federativa do Brasil;

VI- do produto da arrecadação do imposto da união sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados rateados pelo FPM – fundo de participação dos municípios;

VII- do produto da arrecadação do imposto da união sobre exportações de produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 158 da constituição da república federativa do Brasil.

Artigo 70. A Câmara Municipal não gastará mais de 70 % (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

CAPITULO XII DO CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Artigo 71. O ato que provoque aumento da despesa com pessoal, será considerado nulo de pleno direito quando:

I- Não for acompanhado de:

a) ESTIMOF – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas PMcus – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;

b) Demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;

c) Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primário e nominal do AMF - Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

d) MC – Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

e) DOD – Declaração do Ordenador de Despesa de que o aumento tem:

e.1- adequação Orçamentária e Financeira com LOA – Lei Orçamentária

Anual;

- 17 -



Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

- e.2-compatibilidade com PPA – Plano Plurianual;
- e.3-compatibilidade com LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II- proporcionar vinculação ou equiparação a qualquer espécie remuneratória;

ria;

III-os gastos líquidos – Diferença entre gastos previdenciários e a contribuição dos segurados – com aposentados e pensionistas superarem 12 % (doze por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida;

IV- expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do prefeito ou do presidente da câmara de vereadores.

Artigo 72. O ato que provoque aumento da despesa com pessoal não será executado antes da implementação de:

I- Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primário e nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias:

II- MC – Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

III - Calamidade pública.

Artigo 73. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para a despesa total com pessoal será realizada ao final de cada quadrimestre.

Artigo 74. – Se a despesa total com Pessoal exceder 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido:

I – São vedados ao poder ou órgão que houver incorrido no excesso:

a) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial, de determinação legal ou contratual ou de revisão geral anual;

b) criação de cargo, emprego ou função;

c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

d) provimento de cargo público, administração ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalva a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

e) contratação de hora extra.

Artigo 75. Se a despesa total com pessoal exceder o limite estabelecido:

I – O percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as seguintes providências:

a) redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

b) redução em pelo menos 20%(vinte por cento) das despesas com cargos e funções ou redução dos valores a eles atribuídos;

c) exoneração dos servidores não-estáveis;

- 18 -



d) exoneração dos servidores estáveis, desde que ato normativo motivado de cada um dos poderes especifique a atividade funcional, o Órgão ou a Unidade Administrativa objeto da redução de pessoal;

II – o percentual excedente não sendo eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, enquanto perdurar o excesso, o Município não poderá:

- a) receber transferências voluntárias;
- b) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- c) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

III – no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou Órgão, município não poderá:

- a) receber transferências voluntárias;
- b) obter garantia, Direta ou Indireta, de outro ente;
- c) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Parágrafo Único. O cargo objeto da redução será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de 04 (quatro) anos.

CAPÍTULO XIV DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Artigo 76. Transferência voluntária é o recebimento de recursos correntes ou de capital de outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao SUS - Sistema Único de Saúde.

Artigo 77. A Transferência Voluntária poderá ser realizada, se forem obedecidas as seguintes exigências:

- I - Existência de dotação específica;
- II - Não utilização para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista;
- III - Comprovação, por parte do beneficiário, de:
 - a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
 - b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à Educação e à Saúde;
- IV - observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal;
- V - Previsão orçamentária de contrapartida;
- VI - Não utilização em finalidade diversa da pactuada.



Artigo 78. As Sanções de suspensão de transferências voluntárias não aplicam aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO XV DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS AO SETOR PRIVADO

Artigo 79. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá:

I - ser autorizada por lei específica;

II - estar prevista:

a) na LOA - Lei de Orçamento Anual;

b) em seus créditos adicionais.

III - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) não utilização em finalidade diversa da pactuada.

Artigo 80. Na destinação de recursos compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Artigo 81. Na concessão de crédito, por ente da federação, a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em Lei ou ao custo de captação.

Artigo 82. As prorrogações de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos, com encargos financeiros, comissões e despesas congêneres inferiores aos definidos em Lei ou ao custo de captação, dependem:

I - de autorização em Lei específica;

II - de consignação, na LOA - Lei de Orçamento Anual, do subsídio correspondente.

CAPÍTULO XVI DA DÍVIDA E O DO ENDIVIDAMENTO

Artigo 83. A dívida pública consolidada ou fundada é o montante total apurado sem duplicidade:

I - das obrigações financeiras do município, assumidas em virtude de:

a) Leis;

b) contratos;

c) convênios;



- d) tratados;
- II - de realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses;
 - III - das operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses cujas receitas tenham constado do orçamento;
 - IV - os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Artigo 84. A dívida pública mobiliária é o montante total apurado por títulos emitidos pelos municípios.

Artigo 85. A operação de crédito é o compromisso financeiro assumido em razão de:

- I - mútuo;
- II - abertura de crédito;
- III - emissão e aceite de título;
- IV - aquisição financiada de bens;
- V - recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços;
- VI - arrendamento mercantil;
- VII - outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Parágrafo Único. equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo Município.

Artigo 86. A concessão de garantia é o compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida pelo município ou entidade a ele vinculada.

Artigo 87. O refinanciamento da dívida mobiliária é a emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

Artigo 88. O refinanciamento do principal da dívida mobiliária - a emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária - não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

Artigo 89. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do IPCA-E.

CAPÍTULO XVII DOS LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA

Artigo 90. Os limites para o montante da dívida consolidada ou fundada, as operações de crédito externo e interno e a concessão de garantia da união em operações de crédito externo e interno, são os fixados, pelo senado federal, em percentual da RCL - Receita Corrente Líquida, para cada esfera do governo e aplicados igualmente a



todos os entes da federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

Artigo 91. A verificação do limite da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

Artigo 92. Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

CAPÍTULO XVIII DA RECONDUÇÃO DA DÍVIDA AOS LIMITES

Artigo 93. Caso a dívida consolidada ou fundada e a mobiliária, bem como as operações de crédito internas e externas, do município ultrapasse os limites estabelecidos ao final de um quadrimestre, deverão ser a eles reconduzidas até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro quadrimestre.

Artigo 94. No período em que perdurar o excesso, o município:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por aro - antecipação de receita orçamentária, a não ser para o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - deverá obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho.

Artigo 95. Vencidos os prazos concedidos para os retornos da dívida consolidada ou fundada e a mobiliária, bem como das operações de crédito internas e externas, aos limites estabelecidos, enquanto, ainda, perdurarem os excessos, o Município ficará, também, impedido de receber transferências da União ou do Estado.

Artigo 96. O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos municípios que tenham ultrapassado os limites estabelecidos para as dívidas consolidada ou fundada e mobiliária, bem como as operações de crédito internas e externas.

CAPÍTULO XIX DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO - CONTRATAÇÃO

Artigo 97. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito dos municípios, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

Artigo 98. O Município interessado em realizar operações de crédito formalizará seu pleito:

I - fundamentado em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos;

II - demonstrando:

a) a relação custo - benefício;

- 22 -



- b) o interesse econômico e social da operação;
- c) O atendimento das seguintes condições:
 - c.1 - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou Lei específica;
 - c.2 - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária;
 - c.3 - observância dos limites e condições fixados pelo senado federal;
 - c.4 - autorização específica do senado federal, quando se tratar de operação de crédito externo;
 - c.5 - realização de operações de créditos que não excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela câmara de vereadores, por maioria absoluta;
 - c.6 - observância das demais restrições estabelecidas pela lei de responsabilidade na gestão fiscal.

Artigo 99. O total dos recursos de operações de crédito não poderá exceder, no exercício financeiro, o montante das despesas de capital. não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do Município, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus tributário.

Artigo 100. O Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantindo o acesso público às informações, que incluirão:

- I - encargos e condições de contratação;
- II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada ou fundada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Artigo 101. Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

Artigo 102. A instituição financeira que contratar operação de crédito com o município, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos

Artigo 103. As operações de créditos realizadas sem observância às normas estabelecidas pela lei de responsabilidade na gestão fiscal serão consideradas nulas.

- § 1.º as operações de créditos consideradas nulas serão canceladas.
- § 2.º as operações de créditos canceladas serão devolvidas.
- § 3.º as operações de créditos devolvidas alcançarão, tão somente, o principal, vedado o pagamento de juros e demais encargos financeiros.
- § 4.º caso a devolução não seja efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será considerada reserva específica na LOA - Lei Orçamentária Anual do exercício seguinte.



§ 5.º enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, o município não poderá:

- I - receber transferências voluntárias;
- II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Artigo 104. Quando o total dos recursos de operações de crédito exceder, no exercício financeiro, o montante das despesas de capital - excluídas as despesas de capital realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do município, quando resultar na diminuição, direta ou indireta, do ônus tributário - será consignada reserva específica, no montante equivalente ao excesso, na LOA - Lei Orçamentária Anual do exercício seguinte.

CAPÍTULO XX DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO - VEDAÇÕES

Artigo 105. A União e o Estado não poderão realizar operação de crédito com o Município, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

Artigo 106. Instituição financeira da União e do Estado poderá realizar operação de crédito com o Município, desde que não se destinem a:

- I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;
- II - refinarciat dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

Artigo 107. Os Municípios não estão impedidos de comprar títulos da dívida pública da união como aplicação de suas disponibilidades.

Artigo 108. São equiparadas a operações de crédito e estão vedados:

- I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;
- II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o poder público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;
- III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;
- IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento posterior de bens e serviços.



CAPÍTULO XXI DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ARO – ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Artigo 109. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária dos municípios, inclusive das empresas por eles controlados, direta ou indiretamente.

Artigo 110. O Município interessado em realizar operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária formalizará seu pleito:

I – fundamentado em parecer de seus órgãos técnico e jurídicos;

II – demonstrando:

- a) a relação custo- benefício;
- b) o interesse econômico e social da operação;
- c) o atendimento das seguintes condições:

c.1 – existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

c.2 – inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;

c.3 – observância dos limites e condições fixados pelo senado federal;

c.4 – autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

c.5 – realização de operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária que não excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pela câmara de vereadores, por maioria absoluta;

c.6 – observância das demais restrições estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na gestão fiscal.

Artigo 111. O Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externas, garantidas o acesso público às informações, que incluirão:

I – encargos e condições de contratação;

II – saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada ou fundada e mobiliária, operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária e concessão de garantias.

Artigo 112. A Instituição financeira que contratar operação de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária com o Município, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.



Artigo 113. As operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária Realizadas sem observância às normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal serão consideradas nulas.

§ 1.º As operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária consideradas nula serão canceladas.

§ 2.º As operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária canceladas serão devolvidas.

§ 3.º As operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária devolvidas alcançarão, tão somente, o principal, vedado o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 4.º Caso a devolução não seja efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na LOA – Lei Orçamentária Anual do exercício seguinte.

§ 5.º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, o Município não poderá:

- I – receber transferências voluntárias;
- II – obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III – contratar operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Artigo 114. A União e o Estado não poderão realizar operação de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária com o Município, diretamente ou por intermédio de fundo, Autarquia, Fundação ou Empresa Estadual dependente, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

Artigo 115. Instituição financeira da União e do Estado poderá realizar operação de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária com o Município, desde que não se destinem a:

- I – financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;
- II – refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

Artigo 116. O Município interessado em realizar operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária deverá cumprir, ainda, as seguintes exigências:

- I – contratá-las, somente a partir do décimo dia do início do exercício;
- II – liquidá-las, com juros e outros encargos incidentes, até o dia 10 (dez) de dezembro de cada ano.

Artigo 117. A Operação de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à TBF – Taxa Básica Financeira ou à que vier a esta substituir.

- 26 -



Artigo 118. A operação de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária estará proibida:

I – enquanto existir outra operação de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária não integralmente resgatada;

II – no último ano de mandato do Prefeito Municipal.

Artigo 119. As operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária, quando forem liquidadas, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro do ano da contratação, não serão computadas nos recursos de operações de crédito, que não poderão exceder, no exercício financeiro, o montante das despesas de capital.

Artigo 120. As operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 121. O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

CAPÍTULO XXII DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA

Artigo 122. As disponibilidades de caixa dos municípios serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

CAPÍTULO XXIII DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Artigo 123. A receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público não poderá ser aplicada para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de Previdência Social, geral e própria dos servidores públicos.

Artigo 124. A Receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, deverá ser aplicada para o financiamento de despesa de capital.

Artigo 125. A LOA – Lei Orçamentária Anual e as LCAs – Leis de Créditos Adicionais, somente, incluirão novos projetos, após:

I – adequadamente atendidos os projetos em andamento;

II – contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Artigo 126. A Prefeitura Encaminhará à Câmara de Vereadores, juntamente com o Projeto de LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, os anexos sobre as estimativas de receitas para os próximos 03 (três) anos.



Artigo 127. As desapropriações de imóveis urbanos, somente, poderão ser feitas com prévia e justa indenização em dinheiro ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

Artigo 128. O ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem prévia e justa indenização em dinheiro ou prévio depósito judicial do valor da indenização será considerado nulo de pleno direito.

CAPÍTULO XXIV DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

Artigo 129. Os instrumento de transparência da gestão fiscal:

I – são:

- a) o PPA – Plano Plurianual;
- b) a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- d) as Prestações de Contas;
- e) o Parecer Prévio das Prestações de Contas;
- f) o RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- g) o RGF – Relatório de Gestão Fiscal;
- h) as Versões Simplificadas:
 - h.1 – do PPA – Plano Plurianual;
 - h.2 – da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - h.3 – da LOA – Lei Orçamentária Anual;
 - h.4 – das Prestações de Contas;
 - h.5 – do Parecer Prévio das Prestações de Contas;
 - h.6 – do RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
 - h.7 – do RGF – Relatório de Gestão Fiscal.

Artigo 130. A transparência da gestão fiscal será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão do PPA – Plano Plurianual, da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e da LOA – Lei Orçamentária Anual.

Artigo 131. As contas apresentadas pelo Prefeito ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara de Vereadores e no Órgão Técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Artigo 132. Os instrumento de transparência da gestão fiscal deverão receber ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

CAPÍTULO XXV DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 133. A LOA – Lei Orçamentária anual de 2010 deverá estar compatibilizada com o APM – Anexo de Prioridades e de Metas desta Lei, devendo priorizar, especialmente, as ações voltadas para:

- 28 -



- I – o desenvolvimento econômico;
- II – o desenvolvimento urbano;
- III – o desenvolvimento administrativo;
- IV – o desenvolvimento social.

CAPÍTULO XXVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 134. A Lei Municipal poderá fixar limites inferiores aqueles previstos na Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Artigo 135. Os títulos da dívida pública, deste que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em Lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo ministério da fazenda.

Artigo 136. O Município fica autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação se houver:

I – autorização na LOA – Lei Orçamentária Anual;

II – convênio, acordo, ajuste ou congênere;

III – comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) não utilização em finalidade diversa da pactuada.

Artigo 137. O Município fica autorizado a buscar, junto a União, assistência técnica e cooperação financeira para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Artigo 138. A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação, em meio eletrônico de amplo acesso público, dos instrumentos de transparência da gestão fiscal.

Artigo 139. A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Artigo 140. Na ocorrência de calamidade pública, bem como no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da constituição, enquanto perdurar a situação:



I – serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas:

a) para a recondução da despesa total com pessoal do exercício corrente ao limite exigido;

b) para a recondução da dívida consolidada ou fundada ao limite exigido;

II – será dispensado da execução orçamentária e do cumprimento de metas:

a) o atingimento dos resultados nominal e primário estabelecidos no anexo de metas fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) o procedimento de limitação de empenho.

Artigo 141. No caso de crescimento real baixo ou negativo do PIB – Produto Interno Bruto Nacional, Regional ou Estadual, por período igual ou superior a 04 (quatro) trimestres, os prazos estabelecidos:

I – para a recondução da despesa total com pessoal do exercício corrente ao limite exigido, será de 16 (dezesesseis) meses;

II – para a recondução da dívida consolidada ou fundada ao limite exigido, será de 24 (vinte e quatro) meses;

III – para a recondução da despesa total com pessoal do exercício de 1999 ao limite exigido, será de até 04 (quatro) exercícios.

Artigo 142. O PIB – Produto Interno Bruto Nacional, Regional ou Estadual apresentará crescimento real baixo quanto a taxa de variação real acumulada for inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos 04 (quatro) últimos trimestres.

Artigo 143. A Taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou Órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração do PIB – Produto Interno Bruto Nacional, Regional ou Estadual.

Artigo 144. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido, mesmo no caso de crescimento real baixo ou negativo do PIB – produto interno bruto nacional, regional ou estadual, por período igual ou superior a 04 (quatro) trimestres, continuam sendo vedados ao poder ou ao órgão que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial, de determinação legal ou contratual ou de revisão geral anual;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra.

Artigo 145. Na ocorrência de mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo senado federal, o prazo para a recondução

- 30 -



Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

da dívida consolidada ou fundada ao limite exigido, poderá ser ampliado para 04 (quatro) quadrimestre.

Artigo 146. A despesa total com pessoal dos poderes e órgãos, até 31 de dezembro de 2011, não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite estabelecido, salvo no caso da revisão geral anual.

Artigo 147. O Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Artigo 148. Na hipótese de o Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual não haver sido sancionada até 31 de dezembro de 2010, fica autorizada a execução da proposta orçamentária, originariamente encaminhada à Câmara Municipal, sendo as dotações liberadas para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos), para cada mês até sanção do Projeto de Lei.

Artigo 149. As despesas de publicidade da Administração Municipal deverão ser Objeto de dotação orçamentária específica com denominação publicidade.

§ 1.º As despesas com publicidade de cada Poder não excederá a 1% (um por cento) da respectiva dotação orçamentária, senão através de Lei Específica.

§ 2.º Entende-se como publicidade, as ações relativas a divulgação do Trabalho do Órgão, ou seja, propaganda.

§ 3.º As despesas referentes à publicação de licitações, portarias, atos, prestações de contas e congêneres, classificar-se-ão na atividade de funcionamento.

Artigo 150. O Projeto de LOA – Lei de Orçamentária Anual será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber as demais disposições legais.

Artigo 151. O chefe do Executivo, através de Decreto, baixará normas relativas:

- a) ao controle de custos dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- b) avaliação dos recursos dos programas financiados com recursos dos orçamentos.

Artigo 152. Os Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de suas competências, poderão implantar planos de Cargos e Salários, criar cargos ou alterar estruturas de carreira, reajustar vencimentos, conceder vantagens e gratificações, admitir pessoal e assumir encargos de acordo com a Lei, desde que as despesas decorrentes de tais atos não ultrapassem os percentuais estabelecidos no Art. 18 da Lei Complementar nº 101/00 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Artigo 153. O Poder Executivo fica autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, desde que:

I – haja autorização na Lei Orçamentária;

II – haja convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme a legislação mu-

nicipal.

- 31 -



Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

Artigo. 154. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo. 155. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Jatobá, aos 15 de setembro de 2010.


João Gomes de Araújo
Prefeito

Esta Lei foi publicada nos termos do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Jatobá-PE.


Jeine Gomes de Souza
Chefe de Gabinete



ANEXO I METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

I – O Desenvolvimento Econômico:

AGRICULTURA

- Construção / ampliação e reforma de matadouros públicos;
- Apoio à agricultura de subsistência do município;
- Apoio à pesca artesanal e piscicultura;
- Prevenção sanitária dos rebanhos;
- Apoio às associações de pequenos produtores rurais;
- Aquisição de máquinas e implementos;
- Incentivo à pecuária do Município;
- Capacitação do homem do campo;
- Apoio a agroindústria;
- Construção de casa de farinha;
- Regularização Fundiária.
- Implantação de hortas orgânicas comunitárias;
- Realização de feiras especializadas para fortalecimento das cadeias produtivas do município;
- Implantação do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) – modalidades: doação simultânea e 30% provenientes da agricultura familiar para merenda escolar;
- Doação de sementes de feijão e milho;
- doação de palma forrageira;
- Doação de mudas de cajueiro;
- Ampliação do Programa Seguro Safra;
- Incentivo a apicultura através de cursos, construção de ponto de extração e casa do mel para comercialização;
- Construção da Casa da Agricultura familiar;
- Construção da unidade de beneficiamento de pescado.

INDUSTRIA E COMÉRCIO

- Construção, ampliação, padronização e manutenção de feira livre.

RECURSOS MINERAIS / HÍDRICOS

- Eletrificação rural e urbana;
- Construção, recuperação e manutenção de adutoras, poços, reservatórios, cisternas e barragens subterrâneas.

II – O Desenvolvimento Urbano:





URBANISMO

- Melhoria de vias locais;
- Arborização e paisagismo da cidade;
- Implantação de área de lazer;
- Pavimentação e manutenção de vias públicas e estradas vicinais;
- Implantação e manutenção de projetos ambientais.

SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA

- Erradicação de resíduos sólidos;
- Incentivo a coleta seletiva e reciclagem para geração de renda;
- Limpeza de ruas e logradouros;
- Abastecimento d'água do município
- Construção e manutenção de prédios públicos;
- Infra estrutura viária;
- Implantação e manutenção de equipamentos fixos.
- Serviços Técnicos, Topográficos e Projetos;

SANEAMENTO

- Manutenção e expansão do sistema de esgoto sanitário;
- Construção de aterro sanitário
- Melhoria sanitária domiciliar.

TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

- Recuperação e manutenção de estradas vicinais;
- Construção de terminal rodoviário de passageiros;
- Construção de passagens molhadas no interior do município;
- Aquisição e manutenção de abrigo para ponto de ônibus.

HABITAÇÃO

- Construção e recuperação de casa popular (melhoria habitacional).
- Implantação do Programa Minha Casa Minha Vida Rural;

III – O desenvolvimento Administrativo:

ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- Capacitação e reciclagem de profissionais;
- Apoio as realizações de cerimoniais;



- Aquisição de móveis e equipamentos;
- Controle dos serviços financeiros e administrativos;
- Aquisição de veículos;
- Aquisição de imóveis;
- Fundo de aval;
- Contratação de pessoal;
- revisão salarial;
- Operação de crédito – PMAT;
- Apoio aos consórcios intermunicipais;
- Apoio às comissões municipais.
- Celebração de convênios com Entidades Privadas e com a Administração Pública, direta ou indireta, nas três esferas Governamentais.

PREVIDÊNCIA

- Obrigações Patronais com os servidores públicos;
- Contribuição para formação do PAT do servidor público – PASEP.

PROCESSO LEGISLATIVO

- Aquisição de imóvel, para Câmara de Vereadores;
- Manutenção dos serviços administrativos da Câmara de Vereadores.

IV – O Desenvolvimento Social:

SAÚDE

- Apoio as ações de vigilância epidemiológica, sanitária e ambiental;
- Aquisição de medicamentos;
- Aquisição e manutenção de Unid. Móvel de Saúde e ambulâncias;
- Construção, reforma e ampliação e manut. das unidades de Saúde;
- Manutenção e aquisição de equipamentos p/unidades de Saúde;
- Apoio ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde;
- Apoio e expansão do Programa de Médico da Família;
- Apoio e ampliação do Programa de Saúde Bucal;
- Implementação dos programas de DST/AIDS, Diabetes, Hipertensão, Hansen, Tuberculose, saúde mental e do trabalhador;
- Apoio ao programa de assistência a saúde da criança e do adolescentes;
- Apoio ao conselho do Conselho Municipal de Saúde - CMS;
- Apoio ao Programa de Assistência de Saúde da Mulher;
- Implementação do Programa de Planejamento Familiar;
- Capacitação de Profissionais da área de Saúde;
- Apoio ao TFD – Tratamento fora do Município;



- Repasse financeiro ao FMS;
- Convênios com clínicas e laboratórios especializadas.
- Reforma, ampliação e/ou construção de novos espaços para o devido funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde;
- Reforma, ampliação e reestruturação da Farmácia Básica do Município.

AÇÃO SOCIAL

- Implantação, implementação, manutenção e apoio aos programas e projetos sociais;
- Implantação, implementação, manutenção e apoio aos Conselhos Tutelar e idoso;
- Apoio às comunidades carentes;
- Apoio às associações organizadas e entidades comunitárias, através do CMAS / CMDDCA/FMAS/FMDDCA;
- Implantação de oficinas artesanais e cursos profissionalizantes;
- Apoio ao programa de assistência ao idoso;
- Apoio as pessoas portadoras de deficiências;
- Incentivo à criação de pequenos negócios de emprego e renda;
- Capacitação dos profissionais da secretaria e conselheiros;
- Apoio à juventude, criança e adolescente;
- Construção, ampliação, recuperação e manutenção de casas populares;
- Apoio a creche do Município;
- Convênios com clínicas médicas especializadas e laboratórios;
- Apoio, implementação e manutenção das CMAS e CMDDCA;
- Construção de Centro Social.
- Benefícios eventuais;
- Apoio às famílias beneficiárias dos programas sociais ;

EDUCAÇÃO

- Construção de Creche;
- Construção de unidades escolares;
- Reforma e ampliação de unidades escolares;
- Aquisição de transportes escolares;
- Capacitação de professores e demais segmentos da Sec. de Educação;
- Apoio ao ensino fundamental;
- Apoio às propostas na educação infantil;
- Apoio à erradicação do analfabetismo;
- Apoio ao ensino profissionalizante;
- Apoio a educação indígena;
- Apoio a educação de Jovens e adultos;
- Apoio a educação especial;
- Aquisição de merenda escolar para a educação infantil;
- Aquisição de merenda escolar para o ensino fundamental;



- Aquisição de merenda escolar p/ a educ. jovens e adultos;
- Construção do centro municipal de informática;
- Apoio ao esporte nas unidades escolares do Município;
- Criação e apoio ao Conselho Municipal de Educação;
- Aquisição de equipamentos de informática.
- Criação de bolsa estágio para alunos concluintes do curso normal;
- Criação de bolsa de estudo para acesso de alunos ao 3º grau;
- Apoio ao transporte escolar de alunos do 3º grau;
- Criação de um centro de ensino superior;
- Incentivo financeiro aos professores municipais no acesso ao 3º grau e/ou especializações.
- Construção e manutenção de bibliotecas nas unidades escolares;
- Construção e manutenção de Centros Educativos.

CULTURA E TURISMO

- Apoio às atividades artesanais do município;
- Treinamento com instrutor para alunos componentes da banda marcial;
- Aquisição de instrumentos musicais para banda marcial;
- Construção e manutenção de biblioteca municipal;
- Apoio e incentivo às manifestações culturais;
- Recuperação do patrimônio histórico e cultural do município;
- Implantação e manutenção de museu municipal;
- Construção e manutenção de uma casa de arte e cultura no Município;
- Incentivo a projetos de aproveitamento da orla do rio;
- Cursos de capacitação nas áreas de hospedagem e alimentação;
- Incentivo à criação de grupos de dança e teatro;
- Apoio e incentivo aos projetos turísticos do Município;
- Aquisição de equipamentos fotográficos e de filmagens;
- Criação e manutenção do Fundo Municipal de Turismo;
- Criação e apoio ao Conselho Municipal de Turismo.

ESPORTES

- Construção, ampliação e manutenção de quadras poliesportivas;
- Construção, ampliação e manutenção de campos de futebol society na sede e interior do Município;
- Apoio e incentivo ao esporte amador;
- Construção do Estádio de Futebol da sede do Município;
- Ampliação e recuperação de campos de futebol;
- Manutenção do Estádio de futebol de Itaparica;

COMUNICAÇÕES

- Manutenção e ampliação do sistema de telefonia rural; 5



Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

- Manutenção do sistema de retransmissão de TV;
- Divulgação oficial do município;
- Implantação e manutenção do sistema de informatização dos programas em rede.

Jatobá, 15 de setembro de 2010.

João Gomes de Araújo
Prefeito



Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

MF – ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO			
1) MA – METAS ANUAIS			
Fundamentação Legal			
§ 1º do Artigo 4º da Lei Complementar 101/00.			
METAS ANUAIS			
	2011	2012	2013
Receitas	19.500.000,00	21.450.000,00	23.595.000,00
Despesas	19.500.000,00	21.450.000,00	23.595.000,00
Resultado Nominal	0,00	0,00	
Resultado Primário	0,00	0,00	
Montante da Dívida Pública	0,00	0,00	
2) ACM – AVALIAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVA AO ANO ANTERIOR			
Fundamentação Legal			
Inciso I do § 2º do Artigo 4º da Lei Complementar 101/00.			
3) DMA – DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS			
Fundamentação Legal			
Inciso II do § 2º do Artigo 4º da Lei Complementar 101/00.			
3.1 – Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais			
METAS ANUAIS			
	2010=>2011	2011=>2012	
Receitas	Aumento: 10%	Aumento: 10%	
Despesas	Aumento: 10%	Aumento: 10%	
Resultado Nominal	Redução: 10%	Redução: 10%	
Resultado Primário	Aumento: 10%	Aumento: 10%	
Montante da Dívida Pública	Redução: 9,0%	Redução: 9,5%	
3.2 – Comparação com as Metas Anuais Fixadas			
3.3 – Evidenciação da Consistência das Metas Anuais			
Com as Premissas e os Objetivos da Política Econômica Nacional			
3.3.1 – Premissas e Objetivos da Política Econômica Nacional			
Variáveis Macroeconômicas			
	2010	2011	2012
TI – Taxa de Inflação	4,56%	5,06%	5,9%
Crescimento Real PIB	3,9%	4,5%	4,9%
TJN – Taxa de Juros Nominal	16,54%	17,18%	17,0%
3.3.2 – Comentários			

3.3.3 – Evidenciação da Consistência		
ELEMENTOS	2010=>2011	2011=>2012
TI + CRP	Aumento: 10%	Aumento: 10%
Receitas	Aumento: 10%	Aumento: 10%
Despesas	Aumento: 9,0%	Aumento: 9,0%
Resultado Nominal	Redução: 8,5%	Redução: 8,5%
Resultado Primário	Aumento: 8,0%	Aumento: 8,0%
ELEMENTOS	2009=>2010	2010=>2011
TJN – CRP	Aumento: 12,89%	Aumento: 12,98%

- 39 -



Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

Montante da Dívida Pública	Redução: 8,4%	Redução: 9,0%	
4) EPL – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
Fundamentação Legal Inciso III do § 2º do Artigo 4º da Lei Complementar 101/00.			
4.1 – Demonstrativo			
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2007	2008	2009
Ativo Real Líquido	5.132.293,88	6.023.657,99	7.061.732,69
4.2 – Destaque sobre a Origem e a Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos			
5) ASFA – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS			
Fundamentação Legal Alínea "a" do Inciso IV do § 2º do Artigo 4º da Lei Complementar 101/00.			
Prejudicada, haja vista que o Município não possui Regime próprio de previdência social dos servidores públicos municipais.			
6) ASFA – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DOS DEMAIS FUNDOS PÚBLICOS E PROGRAMAS ESTATAIS DE NATUREZA ATUARIAL.			
Fundamentação Legal Alínea "b" do Inciso IV do § 2º do Artigo 4º da Lei Complementar 101/00.			
Prejudicada, haja vista que o Município não possui outros Fundos Públicos e Programas Estatais de Natureza Atuarial.			
ARF – ANEXO DE RISCO FISCAL DA LDO			
1) ACAC – AVALIAÇÕES CAPAZES DE AFETAR AS CONTAS PÚBLICAS			
Fundamentação Legal § 3º do Artigo 4º da Lei Complementar 101/00.			
1.1 – PASSIVOS CONTINGENTES			
Não previsível			
2) PAST – PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS			
Fundamentação Legal § 3º do Artigo 4º da Lei Complementar 101/00.			
2.1 – PASSIVOS CONTINGENTES			
Nenhum, tendo em vista que não temos previsão de risco fiscal.			



Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

LEI Nº 285/2010

EMENTA: Promove a primeira revisão do plano plurianual – PPA 2010/2013 do Município de Jatobá, instituído pela Lei Municipal Nº 265 de 2009.

O Prefeito do Município de Jatobá, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, considerando a permissão legal constante na cabeça do Art. 55 da Lei Municipal Nº 265/2009, que instituiu o Plano Plurianual para os exercícios financeiros de 2010 a 2013, e, ainda, considerando a necessidade de se promover a primeira revisão no PPA 2010/2013 em decorrência da superação das estimativas de receita municipal, consubstanciadas nos indicadores da receita do exercício de 2010, em especial, pela elevação da arrecadação do exercício corrente, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Os anexos I, II, III, e IV de que trata o Artigo 1º da Lei Municipal Nº 265/2009, passam a vigorar com as redações constantes nos anexos, I, II, III, e IV desta Lei, em face da primeira revisão do PPA 2010/2013.

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 15 de setembro de 2010.

João Gomes de Araújo
Prefeito

Esta Lei foi publicada nos termos do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Jatobá-PE.

Jeine Gomes de Souza
Chefe de Gabinete

PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

IDENTIFICAÇÃO DOS PROGRAMAS DE GOVERNO

PROGRAMA		Fontes de Recursos				
001 - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO		2010	2011	2012	2013	2014
DIAGNÓSTICO		Ações				
Sede executado por todos os órgãos da administração Municipal, para permitir a coordenação das ações de governo envolvidas no desenvolvimento sócio econômico						
DIRETRIZES						
Gerenciamento dos programas de governo, metas, controle e avaliação de resultados físicos, administrativos e patrimonial na execução do desenvolvimento e gerenciamento dos recursos humanos e materiais para a prestação de serviços públicos.						
OBJETIVOS						
Planejar, Dirigir, Coordenar e Supervisionar a execução físico financeira dos Programas e o cumprimento de metas e dos objetivos fixados pela administração municipal, gerenciar e controlar os recursos humanos, direcionando para o cumprimento das metas de atividades necessárias na conclusão de objetivos dos programas fins de governo						
UNID. ADM.	Código da ação	2010	2011	2012	2013	2014
	Agricultura	12	13	14	15	
	001	12	13	14	15	
	002	15	16	17	18	
	003	86	89	92	95	
	004	20	21	22	23	
	005	55	56	57	58	
	006	148	156	166	176	
	007	15	16	17	18	
	008	15	16	17	18	
	009	20	21	22	23	
	010	64	68	72	76	
Sub-Total		448	472	466	520	
	Melo Ambiental	61	62	63	64	
	011	28	30	32	34	
	012	10	11	12	13	
	013	99	103	107	111	
Sub-Total		44	47	50	53	
	Indústria	44	47	50	53	
Sub-Total		44	47	50	53	
	Comércio	57	60	63	66	
015		27	28	29	30	
016		190	200	210	220	
017		30	32	34	36	
018		304	320	336	352	
Sub-Total		30	32	34	36	
	Turismo	21	22	23	24	
020		13	14	15	16	
021		15	16	17	18	
022		18	19	20	21	
023		18	19	20	21	
024		35	36	37	38	
025		28	29	30	31	
026		14	15	16	17	
027		192	202	212	222	
Sub-Total		1087	1144	1201	1298	
	TOTAL GERAL					

PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBA
IDENTIFICAÇÃO DOS PROGRAMAS DE GOVERNO

PROGRAMA		002 - DESENVOLVIMENTO URBANO					
DIAGNÓSTICO		Será executado por todos os órgãos da administração Municipal, para permitir a coordenação das ações de governo envolvidas no desenvolvimento sócio econômico					
DIRETRIZES		Gerenciamento dos programas de governo, metas, controle e avaliação de resultados físicos, administrativos e patrimoniais na execução do desenvolvimento e gerenciamento dos recursos humanos e materiais para a prestação de serviços públicos.					
OBJETIVOS		Planejar, Dirigir, Coordenar e Supervisionar a execução físico financeira dos Programas e o cumprimento de metas e dos objetivos fixados pela administração municipal, gerenciar e controlar os recursos humanos, direcionando para o cumprimento das metas de atividades necessárias na conclusão de objetivos dos programas fins de governo					
UNID. ADM.	Código da ação	Ações	2010	2011	2012	2013	Fontes de Recursos
Serviços Públicos	028	Adquirir veículo compactador de lixo, equipamento e acessórios limpeza urbana	96	88	100	103	
	029	Limpeza pública	275	265	295	310	
	030	Construção e manutenção do sistema de retransmissão de TV	22	23	24	25	
Sub-Total Obras	031	Ampliar e reformar a iluminação pública, inclusive em convênio com empresas distribuidoras de energia elétrica e entidade pública, Federal e Estadual	55	57	59	61	
	032	Construção e ampliação/manutenção muro de armo e passeios públicos	14	15	16	17	
	033	Adquirir e desapropriar bens e imóveis	482	478	494	516	
	034	Construir e recuperar estradas e imóveis	35	36	37	38	
	035	Construir, ampliar e reformar pontes, bueiros e passagens molhadas	69	70	72	74	
	036	Construir e ampliar abrigos para pontos de ônibus/mototaxi na área rural e urbana, inclusive normalizar transporte coletivo	89	71	73	75	
	037	Construir e reparar rede de água	22	24	26	28	
038	Reformar, ampliar e adaptar prédios públicos municipais em convênios com outras entidades	30	32	34	36		
039	Construir, ampliar e reformar calçamentos, calçadas e outras pavimentações	55	57	59	61		
Sub-Total Urbanismo	040	Construção/Recuperação/Reforma e manutenção de prédios públicos	420	440	460	480	
	041	Arborização da Cidade	195	210	215	230	
Sub-Total	042	Implantação de área de lazer	915	960	996	1042	
	043	Construção/recuperação/manutenção de área verde	50	52	54	56	
			20	21	22	23	
			66	68	70	72	
			136	141	146	151	
TOTAL GERAL			1613	1679	1636	1709	

PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBA

IDENTIFICAÇÃO DOS PROGRAMAS DE GOVERNO

PROGRAMA		003 - DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO					
DIAGNÓSTICO		Sera executado por todos os órgãos da administração Municipal, para permitir a coordenação das ações de governo envolvidas no desenvolvimento sócio econômico					
DIRETRIZES		Gerenciamento dos programas de governo, metas, controle e avaliação de resultados físicos, administrativos e patrimonial na execução do desenvolvimento e gerenciamento dos recursos humanos e materiais para a prestação de serviços públicos.					
OBJETIVOS		Planejar, Dirigir, Coordenar e Supervisionar a execução físico financeira dos Programas e o cumprimento de metas e dos objetivos fixados pela administração municipal, gerenciar e controlar os recursos humanos, direcionando para o cumprimento das metas de atividades necessárias na conclusão de objetivos dos programas fins de governo					
UNID. ADM.	Código de ação	Ações				Fontes de Recursos	
Planejamento	044	Adquirir móveis, máquinas e equipamentos para o seu desenvolvimento em informática	22	25	27	30	
Sub-Total	045		302	320	332	380	
Jurídico-guarda	046	Assessoria Jurídica e de Imprensa	30	32	34	36	
Sub-Total	047	Divulgação oficial do município	20	21	22	23	
Administração	048	Manutenção das atividades administrativas	60	63	66	69	
Sub-Total	049	Diversas despesas com convênio Federal e Estadual	4330	4630	4930	5230	
Finanças	050	Contribuição para o Paspap	295	315	335	355	
Sub-Total	051	Fundo de aval do Município	74	84	94	100	
Sub-Total	052	Encargos e juros da dívida contratada	30	32	34	36	
Sub-Total	053	Reserva de contingência	14	15	16	17	
Sub-Total			580	600	620	650	
Sub-Total			624	647	670	703	
TOTAL GERAL			5675	6049	6417	6827	

PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBA
IDENTIFICAÇÃO DOS PROGRAMAS DE GOVERNO

PROGRAMA	UNID. ADM.	Código da ação	Ações	2010	2011	2012	2013	Fontes de Recursos
004 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL								
DIAGNÓSTICO								
Será executado por todos os órgãos da administração Municipal, para permitir a coordenação das ações de governo envolvidas no desenvolvimento sócio econômico								
DIRETRIZES								
Gerenciamento dos programas de governo, metas, controle e avaliação de resultados físicos, administrativos e patrimoniais na execução do desenvolvimento e gerenciamento dos recursos humanos e materiais para a prestação de serviços públicos.								
OBJETIVOS								
Planejar, Dirigir, Coordenar e Supervisionar a execução físico financeira dos Programas e o cumprimento de metas e dos objetivos fixados pela administração municipal, gerenciar e controlar os recursos humanos, direcionando para o cumprimento das metas de atividades necessárias na conclusão de objetivos dos programas fins de governo								
Educação		054	Aquisição de transporte escolar	115	130	140	150	
		055	Aquisição de merenda escolar	55	60	65	67	
		056	Apoio às propostas do pré-escolar	280	310	320	340	
		057	Atividades a cargo do FUNDEF	2785	2960	3190	3365	
		058	Educação de jovens e Adultos	55	59	63	67	
		059	Apoio à Educação Especial	30	32	34	36	
		060	Apoio à Educação Indígena	21	22	23	24	
		061	Criação de um Centro de Ensino Superior	67	70	73	76	
		062	Apoio a especialização de Professores	60	62	64	66	
Sub-Total				3468	3735	3972	4211	
Educação		063	Construção, ampliação, manutenção e restauração de bens e móveis	170	185	190	200	
		064	Concessão de Bolsa de estudos	15	17	19	21	
		065	Criação do Conselho Municipal de Educação	10	11	12	13	
		066	Contrapartida de Convênios	55	57	59	61	
		067	Encargos com inativos pensionistas	15	16	17	18	
Sub-Total				265	286	297	313	
Cultura		069	Construção e manutenção da Biblioteca Municipal	10	25	35	45	
		070	Criação de grupos culturais	55	57	59	61	
		071	Apoio a criação e manutenção de Bandas Marciais	15	16	17	18	
		072	Implantação e manutenção do Museu Municipal	30	32	34	36	
		073	Incentivo às manifestações culturais	20	25	30	35	
Sub-Total				130	155	175	195	
Esporte e lazer		074	Ampliação/manutenção e recuperação de campo de futebol	20	23	25	28	
		075	Construção/ampliação e manutenção de quadras poliesportivas	18	20	21	22	
		076	Apoio ao Desporto Amador	14	15	16	17	
		077	Construção do Centro de treinamento	12	13	14	15	
Sub-Total				64	71	76	82	
Saúde		078	Construção, ampliação e manutenção de unidades de saúde	83	88	93	98	
		079	Adquirir Veículos, móveis, máquinas, aparelhos e equipamentos para área da saúde pública	83	250	300	350	
		080	Farmácia Básica	138	148	158	168	
		081	Apoio às ações Epidemiológicas e Sanitária	15	16	17	18	
		082	Manutenção do Conselho Municipal de Saúde	30	32	34	36	
		083	Qualificação e treinamento na área de saúde	22	28	32	38	
		084	Manter convênios com instituições públicas, privadas e filantrópicas	60	65	70	75	
		085	Instalar e manter Programa de Saúde Familiar, erradicação do Aedes Aegypti, DST da mulher, Exames labor, Radiológico e EEG	520	550	580	610	
				951	1177	1284	1393	

PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBA
IDENTIFICAÇÃO DOS PROGRAMAS DE GOVERNO

PROGRAMA		004 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL								
DIAGNÓSTICO		Será executado por todos os órgãos da administração Municipal, para permitir a coordenação das ações de governo envolvidas no desenvolvimento sócio econômico								
DIRETRIZES		Gerenciamento dos programas de governo, metas, controle e avaliação de resultados físicos, administrativos e patrimonial na execução do desenvolvimento e gerenciamento dos recursos humanos e materiais para a prestação de serviços públicos.								
OBJETIVOS		Planejar, Dirigir, Coordenar e Supervisionar a execução físico financeira dos Programas e o cumprimento de metas e dos objetivos fixados pela administração municipal, gerenciar e controlar os recursos humanos, direcionando para o cumprimento das metas de atividades necessárias na conclusão de objetivos dos programas fins de governo								
UNID. ADM.	Código da ação	Ações					Fontes de Recursos			
		2010	2011	2012	2013	2010	2011			
Saneamento	086	Manutenção e expansão do sistema de atorno sanitário	13	15	17	20				
	087	Construir, ampliar e reformar rede de esgotos, galerias e drenos	21	24	26	28				
	088	Construção, recuperação e manutenção de fossas sépticas	11	13	15	17				
	089	Manter limpeza e desmatamento das lagoas de decantação	11	13	14	15				
Sub-Total	090	Construir estação de cloração nas lagoas de decantação	17	19	20	21				
			73	84	92	101				
Abast. Dágua	091	Abastecimento d' água do Município	72	77	81	85				
	092	Abastecimento emergencial de água	146	157	167	177				
Sub-Total	093	Manutenção do sistema comunitário de abastecimento de água	120	135	145	155				
			338	369	393	417				
Ação Social	094	Implantação de Oficinas Artesanais, cursos Profissionais	72	77	81	85				
	095	Construção e Recuperação de Casas Populares	70	85	95	105				
	096	Implantação de creches	0	0	0	0				
	097	Treinamento e capacitação de funcionários e conselheiros	72	76	80	85				
Sub-Total	098	Manter os programas sociais e assistenciais com as comunidades carentes do Município	253	295	300	305				
			467	533	556	580				
TOTAL GERAL							878	986	1041	1098



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO					MIL R\$
	2010	2011	2012	2013	TOTAL
Agricultura	448	473	498	525	1944
Meio Ambiente	105	109	117	120	451
Indústria	44	47	50	53	194
Comércio	304	320	336	352	1312
Turismo	192	205	215	225	845
SUB-TOTAL	1093	1154	1216	1275	4738

DESENVOLVIMENTO URBANO					MIL R\$
	2010	2011	2012	2013	TOTAL
Serviço Público	462	485	500	525	1972
Obras Públicas	915	980	998	1057	3950
Urbanismo	136	142	147	152	577
SUB-TOTAL	1513	1607	1645	1734	6499

DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO					MIL R\$
	2010	2011	2012	2013	TOTAL
Planejamento	302	317	329	345	1293
Jurídico-Guarda	50	55	58	62	225
Administração	4699	5035	5370	5700	20804
Finanças	624	650	675	710	2659
SUB-TOTAL	5675	6057	6432	6817	24981

DESENVOLVIMENTO SOCIAL					MIL R\$
	2010	2011	2012	2013	TOTAL
Educação	3468	3720	3965	4220	15373
Educação	265	285	300	315	1165
Cultura	130	150	165	182	627
Esporte e Lazer	64	70	74	78	286
Saúde	951	1050	1090	115	3206
Saneamento	73	84	92	1150	1399
Abast. D'água	338	370	395	425	1528
Ação Social	467	540	560	590	2157
SUB-TOTAL	5756	6269	6641	7075	25741

TOTAL GERAL	14037	15087	15934	16901	61959
--------------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

PROGRAMAS POR CATEGORIAS ECONÔMICAS

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO								
	2010		2011		2012		2013	
	Corrente	Capital	Corrente	Capital	Corrente	Capital	Corrente	Capital
Agricultura	-	342,36	-	550,00	-	594,00	-	641,52
Meio Ambiente	35,64	65,88	38,49	250,00	41,57	270,00	44,90	291,60
Indústria	-	44,28	-	120,00	-	129,60	-	139,97
Comércio	-	322,92	-	450,00	-	486,00	-	524,88
Turismo	135,00	68,04	145,80	130,00	157,46	140,40	170,06	151,63
SUB-TOTAL	170,64	843,48	184,29	1.500,00	199,03	1.620,00	214,96	1.749,60
TOTAL DO PROGRAMA		1.014,12		1.684,29		1.819,03		1.964,56

DESENVOLVIMENTO URBANO								
	2010		2011		2012		2013	
	Corrente	Capital	Corrente	Capital	Corrente	Capital	Corrente	Capital
Serviço Público	-	494,64	-	800,00	-	864,00	129,00	933,12
Obras Públicas	-	962,28	-	1.300,00	-	1.404,00	-	1.516,32
Urbanismo	147,96	-	180,00	500,00	194,40	540,00	209,95	583,20
SUB-TOTAL	147,96	1.456,92	180,00	2.600,00	194,40	2.808,00	338,95	3.032,64
TOTAL DO PROGRAMA		1.604,88		2.780,00		3.002,40		3.371,59

DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO								
	2010		2011		2012		2013	
	Corrente	Capital	Corrente	Capital	Corrente	Capital	Corrente	Capital
Planejamento	-	322,92	-	348,75	-	376,65	-	406,79
Jurídico-Guarda	22,68	30,24	24,49	32,66	26,45	35,27	28,57	38,09
Administração	5.087,88	-	5.494,91	-	5.934,50	-	6.409,26	-
Finanças	645,84	15,12	697,51	16,33	753,31	17,64	813,57	19,05
SUB-TOTAL	5.756,40	368,28	6.216,91	397,74	6.714,26	429,56	7.251,41	463,93
TOTAL DO PROGRAMA		6.124,68		6.614,65		7.143,83		7.715,33

DESENVOLVIMENTO SOCIAL								
	2010		2011		2012		2013	
	Corrente	Capital	Corrente	Capital	Corrente	Capital	Corrente	Capital
Educação	3.393,36	116,64	3.525,00	125,97	3.807,00	136,05	4.111,56	146,93
Educação	-	272,16	-	293,93	-	317,45	-	342,84
Cultura	88,56	35,64	200,00	38,49	216,00	41,57	233,28	44,90
Esporte e Lazer	-	77,76	-	83,98	-	90,70	300,00	97,96
Saúde	852,12	154,44	2.900,00	166,80	3.132,00	180,14	3.382,56	194,55
Saneamento	73,44	36,72	79,11	39,66	386,33	42,83	417,24	46,26
Abast. D' água	116,64	220,32	125,97	237,95	136,05	256,98	146,93	277,54
Ação Social	265,68	293,76	286,93	317,26	399,00	342,64	430,92	370,05
SUB-TOTAL	4.789,80	1.207,44	7.117,02	1.304,04	8.076,38	1.408,36	9.022,49	1.521,03
TOTAL DO PROGRAMA		5.997,24		8.421,05		9.484,74		10.543,52
SUB-TOTAL	10.864,80	3.876,12	13.698,22	5.801,78	15.184,08	6.265,92	16.827,80	6.767,19
TOTAL DO EXERCÍCIO		14.740,92		19.500,00		21.450,00		23.595,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOOBÁ
ANÁLISE DA RECEITA E PROJEÇÃO 2010 À 2013

	RECEITA ARRECADADA					%	Projecção 2010	RECEITA PREVISTA				
	2005	2006	2007	2008	2009			2010	2011	2012	2013	
RECEITAS CORRENTES	10.822.979,37	12.127.792,05	14.082.133,55	15.672.558,17	13.369.800,00	51,90	14.531.768,60	19.289.000,00	21.218.120,00	23.399.932,00		
RECEITA TRIBUTÁRIA	463.275,81	702.090,76	663.107,44	633.203,92	685.000,00	38,45	598.000,00	794.000,00	810.000,00	890.000,00		
Impostos	462.307,75	701.736,44	660.592,13	632.369,20	282.500,39	41,02	538.000,00	720.200,00	792.300,00	871.442,00		
Taxas	968,06	294,32	2.525,31	834,72	846,09	1,88	24.000,00	24.000,00	28.400,00	29.040,00		
RECEITA PATRIMONIAL	61.996,09	24.822,08	4.168,27	23.156,02	4.249,28	10,62	29.000,00	30.000,00	33.000,00	36.300,00		
Recalcul de Valores Mobiliários		24.822,08										
RECEITA INDUSTRIAL	0	0	0	0	0							
Recalcul de Serv. Indust. De Util. Pub.		0										
RECEITAS DE SERVIÇOS	7.209,92	8.334,20	7.049,27	2.734,36	528,32	1,06	20.000,00	22.000,00	24.200,00	26.620,00		
RECEITAS DE SERVIÇOS COMERCIAIS		0										
TRANSPFERENCIAS CORRENTES	10.285.070,16	11.349.464,28	13.317.386,95	14.361.201,12	14.491.000,00	52,79	13.716.200,00	18.203.000,00	21.218.120,00	22.550.000,00		
TRANSPFERENCIAS INTERGOVERNAMENT	9.736.975,29	10.871.965,39	12.772.561,30	14.846.169,32	7.497.724,21	52,89	13.251.200,00	17.803.000,00	19.589.300,00	21.541.630,00		
TRANSPFERENCIAS DE CONVÊNIOS		477.489,89	485.000,00	100.781,67	147.093,21	63,96	435.000,00	470.000,00	517.000,00	568.700,00		
OUTRAS RECEITAS CORRENTES		43.140,73	90.421,92	52.262,15	90.000,00	59,00	204.568,60	220.000,00	242.000,00	266.200,00		
DEDUÇÃO DAS RECEITAS CORRENTES												
RECEITA DE CAPITAL	0	0	0	0	279.965,74		210.000,00	211.000,00	231.880,00	255.068,00		
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	0	0	0	0	50000		40.000,00	41.000,00	51.000,00	61.000,00		
ALIENAÇÃO DE BENS	0	0	0	0	40000		40.000,00	40.000,00	50.000,00	60.000,00		
TRANSFERENCIA DE CAPITAL	0	0	0	0	180000		120.000,00	120.000,00	120.000,00	120.000,00		
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL							10.000,00	10.000,00	10.880,00	14.068,00		
TOTALS DA RECEITA	10.822.979,37	12.127.792,05	14.082.133,55	15.672.558,17	13.649.785,74	51,90	14.741.768,60	19.500.000,00	21.450.000,00	23.595.000,00		
DEFICIT DE PREVISAO	10.822.979,37	12.127.792,05	14.082.133,55	15.672.558,17	13.649.785,74	51,90	14.741.768,60	19.500.000,00	21.450.000,00	23.595.000,00		